



MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Sede Administrativa: Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84

PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

DECRETO MUNICIPAL Nº 4.228, DE 18 DE JULHO DE 2014

Institui a nota fiscal de serviços eletrônica e o sistema eletrônico de escrituração fiscal.

O Prefeito Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e regulamentando o artigo da Lei Municipal nº 1.862, de 29 de dezembro de 2006 – Código Tributário do Município.

DECRETA:

I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Fica instituído, no município de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, o sistema eletrônico de Emissão de Nota Fiscal de Serviços – NFS-e e de Escrituração Fiscal.

Parágrafo único. Aos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN obrigados a utilizar a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e é vedada a emissão de notas fiscais por qualquer outro sistema ou meio.

Art. 2.º O acesso ao sistema para cadastro e emissão de notas fiscais será efetuado através do site www.carmodoparanaiba.mg.gov.br, utilizando o link "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e", e só será realizado mediante a utilização de senha de segurança.

§ 1º - A senha de acesso deverá ser solicitada diretamente na Prefeitura Municipal, sendo individual para cada contribuinte pessoa física ou jurídica.

§ 2º - A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica que a cadastrou, sendo ela intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor, diretamente na página eletrônica da Prefeitura.

Art. 3.º Os contribuintes não inscritos junto ao cadastro mobiliário estão impedidos de utilizar o sistema ora instituído.

Parágrafo único. Após a devida regularização da situação cadastral, o contribuinte poderá utilizar o sistema em conformidade com o disposto no art. 2º deste Decreto.

II - DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS – NFS-e





MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Sede Administrativa: Praça Misael Luiz de Carvalho, n° 84

PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

Art. 4.º A NFS-e deverá ser emitida pelos prestadores dos serviços, e obedecer ao disposto neste Decreto.

Art. 5.º O manual de instruções e orientações necessárias para a emissão encontra-se disponível no endereço eletrônico www.carmodoparanaiba.mg.gov.br.

§ 1º - O prestador de serviços emitirá, obrigatoriamente, a NFS-e por ocasião de cada prestação de serviço, individualizada por tipo de serviço prestado.

§ 2º - A NFS-e obedecerá ao modelo definido e determinado pela Prefeitura constante na página eletrônica.

§ 3º - O número da NFS-e será gerado pelo sistema em ordem crescente e sequencial, iniciando com o número 1 (um), para cada estabelecimento do prestador de serviço, podendo o emitente enviar a sua logomarca para configuração das notas fiscais, obedecendo aos padrões estabelecidos no manual de instruções.

Art. 6.º Estão obrigados a utilizar o sistema para emissão da NFS-e, de escrituração fiscal e geração das guias para pagamento:

I - todos os prestadores de serviço estabelecidos no Município de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais que recolham o ISSQN com base no preço dos serviços prestados; e

II - os tomadores de serviços, sediados no Município de Carmo do Paranaíba, responsáveis pelo recolhimento do ISSQN.

§ 1º - A obrigatoriedade de utilização do sistema para emissão de NFS-e determinada no *caput* se dará a partir de 1º de setembro de 2014, estando disponível facultativamente a partir de 24 de julho de 2014.

§ 2º - A obrigatoriedade de utilização do sistema para escrituração fiscal determinada no *caput* se dará a partir de 1º de setembro de 2014, estando disponível facultativamente a partir de 24 de julho de 2014.

§ 3º - A obrigatoriedade de utilização do sistema para geração de guias para pagamento determinada no *caput* se dará a partir de 1º de agosto de 2014.

Art. 7.º O Recibo Provisório de Serviços-RPS é o documento a ser utilizado por contribuinte que utilize a NFS-e, no eventual impedimento da emissão “on line” desta, devendo ser substituído pela NFS-e na forma deste Decreto.

§ 1º - O RPS deverá conter todos os dados que permitam a sua conversão em NFS-e e seguirá o modelo adotado pela Prefeitura e que se encontra disponível no sistema.

§ 2º - O RPS deverá ser convertido em NFS-e até o final do respectivo mês de competência.

§ 3º - Excepcionalmente, as empresas que emitem nota fiscal conjugada ou que optarem pela emissão de RPS em sistema próprio, desde que autorizado pela Prefeitura, poderão convertê-los em NFS-e até o dia 05 do mês subsequente ao de sua emissão.





MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Sede Administrativa: Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84

PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

§ 4º – Será autorizada a emissão de RPS em sistema próprio, mediante requerimento do interessado, desde que a data da NF-e seja a mesma da emissão do RPS.

III – DA DISPENSA E DA OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DA NFS-e

Art. 8.º Ficam dispensados da emissão de NFS-e as instituições financeiras, ficando obrigadas a declarar através da tela de escrituração do Sistema Eletrônico a receita bruta, detalhando-a por conta analítica, baseada no Plano de Contas do Banco Central.

Art. 9.º Ficam dispensados da emissão da nota fiscal eletrônica o contribuinte enquadrado como Microempreendedor Individual – MEI, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, quando prestarem serviços a consumidores finais não cadastrados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e os profissionais liberais e autônomos enquadrados no regime de recolhimento do ISS por valores fixos anuais.

Parágrafo único. O Microempreendedor Individual – MEI, mencionado no *caput*, não está dispensado de efetuar o recolhimento do ISSQN quando obrigados à retenção do imposto.

Art. 10. Ficam dispensados da emissão de NFS-e para cada operação os prestadores dos serviços a seguir relacionados, devendo emitir a NFS-e, englobando os serviços prestados no período, na seguinte conformidade:

I – pelo menos uma NFS-e mensal, nos casos de cobrança por meio de carnês ou boletos mensais, mantendo relatório referente aos tomadores de serviços pertinentes à NFS-e emitida, para os serviços de:

- a) planos ou convênios de saúde;
- b) planos ou convênios funerários;
- c) educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer natureza;
- d) ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

II – pelo menos uma NFS-e diária, discriminando a quantidade e o preço de cada operação, para os serviços de:

- a) transporte municipal;
- b) casas lotéricas;
- c) agência de correios;
- d) diversões, lazer, entretenimento e congêneres;
- e) estacionamento de veículos;

Art. 11. A comunicação entre os usuários do sistema e a Prefeitura será feita por meio de recursos do próprio sistema ou de e-mail cadastrado pelo contribuinte.





MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Sede Administrativa: Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84

PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças enviará por e-mail a deliberação sobre o pedido de autorização.

Art. 12. Não será permitido o cancelamento pelo contribuinte da nota fiscal eletrônica após o encerramento da escrituração referente ao mês de competência, nos termos do art. 15 deste Decreto.

Art. 13. Não será permitida a emissão de carta de correção que esteja relacionada com:

I - as variáveis que determinam o valor do imposto, tais como: base de cálculo, alíquota, valor das deduções, código de serviço, preço, quantidade e valor da prestação de serviços;

II - a correção de dados cadastrais que implique qualquer alteração do prestador ou tomador de serviços;

III - o número e a série da nota e a data de emissão;

IV - a indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISSQN;

V - a indicação da existência de ação judicial relativa ao ISSQN;

VI - a indicação do local de incidência do ISSQN;

VII - a indicação da responsabilidade pelo recolhimento do ISSQN.

Parágrafo único. Será permitida, por carta de correção, a inclusão de informações no campo “discriminação dos serviços e informações relevantes”, somente em referência ao local da obra, quando não especificado.

IV – DA ESCRITURAÇÃO FISCAL ELETRÔNICA

Art. 14. O Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal, bem como seu manual de instruções e orientações necessárias para registro das notas fiscais, estará disponível na página eletrônica da Prefeitura, no endereço eletrônico informado no art. 2º deste Decreto.

§ 1º - Estão obrigados à Escrituração Eletrônica:

I – os contribuintes obrigados à emissão de NFS-e quando tomarem serviços de prestadores não estabelecidos no Município de Carmo do Paranaíba e se enquadrarem como responsáveis pelo recolhimento do ISSQN nos termos da Lei Municipal nº 1.862, de 29 de dezembro de 2006.

II - as pessoas jurídicas, que não sejam contribuintes do ISSQN, responsáveis pelo recolhimento do ISSQN nos termos da Lei Municipal nº 1.862, de 29 de dezembro de 2006.

§ 2º - Com a emissão da NFS-e a escrituração ocorrerá automaticamente.

Art. 15. O encerramento da escrituração no sistema eletrônico de NFS-e deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente aos serviços prestados ou tomados de terceiros.





MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Sede Administrativa: Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84

PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

§ 1º - O descumprimento do prazo especificado no *caput* deste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Municipal nº 1.862, de 29 de dezembro de 2006.

§ 2º - O disposto no *caput* deverá ser atendido mesmo que não haja movimento no mês.

§ 3º - Os valores declarados na escrituração da base de cálculo e do valor do imposto devido serão considerados como confissão de dívida para efeitos de cobrança do imposto não pago.

V – DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 16. O recolhimento do Imposto será feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo próprio sistema e deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente à prestação de serviços ou aos serviços tomados de terceiros.

§ 1º - Não se aplica o disposto neste artigo:

I – aos microempreendedores individuais - MEI que recolherão o imposto na forma definida pela Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, utilizando o portal do empreendedor;

II - às microempresas estabelecidas no Município e enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas ME e EPP – Simples Nacional, que recolherão o imposto na forma definida pela Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores;

III – aos contribuintes que recolhem o ISSQN por lançamento fixo anual.

§ 2º - As empresas tratadas no inciso II deverão formalizar junto à Prefeitura a sua inclusão ou exclusão do regime especial de recolhimento do Simples Nacional, dentro do mês de ocorrência, sob pena de, não o fazendo, sofrer as penalidades previstas na legislação municipal, por não atendimento ao presente decreto.

§ 3º - Os contribuintes não estabelecidos no Município de Carmo do Paranaíba e obrigados a recolher o imposto deverão utilizar a guia avulsa disponível no sistema eletrônico.

VI – DA INUTILIZAÇÃO DOS IMPRESSOS FISCAIS

Art. 17. Os atuais documentos fiscais impressos devem ser inutilizados a partir da data do cadastramento dos contribuintes no Sistema Eletrônico implantado por este Decreto, devendo ser encaminhados ao setor de arrecadação e tributação no ato da solicitação da senha.

Art. 18. Demais situações não previstas neste Decreto serão resolvidas por meio de normas complementares emitidas pela Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento.





MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Sede Administrativa: Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84

PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

Art. 19. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Carmo do Paranaíba, 18 de julho de 2014.


MARCOS AURELIO COSTA LAGARES
- PREFEITO MUNICIPAL -


ITAGIBA DE PAULA VIEIRA
- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,
FINANÇAS E PLANEJAMENTO -

